AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 170205-80.2016.8.09.0000 (201691702056)

COMARCA DE JARAGUÁ

AGRAVANTE	SILVANA DE SOUSA ALVES
AGRAVADO	MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR	Desembargador **NORIVAL SANTOMÉ**

VOTO

Como relatei, trata-se de Agravo de Instrumento manejado em face da decisão incidental proferida na instância singela que, ao deferir a antecipação dos efeitos da tutela, declarou a nulidade das procurações outorgadas à agravante com poderes para receber ou autorizar o levantamento de valores depositados em contas judiciais pelo INSS, em razão de ação previdenciária que patrocina e, dentre outras providências, determinou a recorrente que se abstivesse de cobrar honorários nas causas previdenciárias de idosos em valores alegadamente em desconformidade com o art. 38 no Código de Ética e Disciplina da OAB, sob pena de multa fixada no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para cada contrato celebrado.

Pois bem, como ponderei nas razões que me levaram a conceder o efeito suspensivo ao instrumento *sub examine*, e nada obstante a tese levantada por ocasião da resposta oferecida em face deste venábulo, não antevejo os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada deferida na instância *a quo.*

Digo isso porque, consoante noção cediça, para a concessão daquela medida, faz-se necessária a demonstração, não apenas da verossimilhança das alegações lançadas, mas da própria plausibilidade do direito discutido ser reconhecido ao final da demanda.

À guisa dessa observação, e levando em conta o caráter *secundum eventum litis* do recurso em análise, tenho por temerária a manutenção da decisão agravada, pelos motivos que passo a expor.

Ab initio, o simples fato dos clientes que firmaram contrato com a recorrente serem, nos dizeres do Ministério Público, *"pessoas em condições de clara hipossuficiência, principalmente idosos, às vezes deficientes e sempre pobres e de pouca ou nenhuma instrução*" não afasta, em princípio, sua capacidade para realizar o negócio jurídico.

Isso porque o Código Civil de 2002, em seus arts. 3º e 4º, não lista aquela categoria de pessoas como absolutamente incapazes ou mesmo relativamente incapazes, devendo-se, neste caso, presumir-se pela capacidade das partes, respeitando-se a autonomia da vontade entre os contratantes, à guisa do que apregoa o *pacta sunt servanda*.

De mais a mais, vale ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, intérprete que é da norma infraconstitucional já assentou posicionamento uníssono, segundo o qual "*o Código de Defesa do Consumidor - CDC não é aplicável às relações contratuais entre clientes e advogados, as*

quais são regidas pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, aprovado pela Lei n. 8.906/94."[1]

Não é demais destacar que, ao menos por ora, a apontada abusividade no conteúdo dos contratos de prestação de serviço representam, em verdade, séria ofensa ao princípio da autonomia da vontade, não havendo amparo legal, seja para que se impeça a população (idosa ou de baixa renda) de contratar profissional suspeito de abusos; seja para limitar o conteúdo da avença ou ainda para se impedir o cumprimento de cláusulas contratuais previamente acordadas.

Ora, se abusos existem, entendo, em princípio, que **toca ao órgão de classe da categoria sua fiscalização**, devendo aquele que se sinta prejudicado levar sua irresignação ao conhecimento daquela categoria.

Tenho que a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, nesta hipótese, e pelas razões aqui elencadas, podem trazer mais prejuízos à recorrente do que aos seus clientes, uma vez que, até o momento, e muito embora não ignore os motivos apresentados pelo *Parquet*, não vislumbro vício na vontade de contratar e nem a hipótese descrita no art. 74, inciso I do Estatuto do Idoso.

À guisa desses fundamentos, não vejo como admitir, neste momento processual, a possibilidade de controle dos honorários advocatícios por parte de terceiros (Ministério Público), uma vez que não restou

1 **STJ**: 4ª Turma. AgInt no AREsp 895899/SP. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. DJe 23/08/2016

demonstrada qualquer vício no contrato firmado entre a advogada recorrente e seus clientes.

Rememoro, como asseverei na decisão que deferiu o anelado efeito suspensivo ao recurso em tela, que, embora a questão acerca dos honorários contratuais fixados em 50% gere discussões e posicionamentos diversos adotados pelos tribunais, não se pode olvidar que, no nosso Estado de Goiás, de acordo com uma comunicação publicada no site da OAB/GO[2], órgão que regula o exercício da advocacia goiana, tal prática, em princípio, não fere o Código de Ética da Advocacia.

Naquela oportunidade, a seccional destacou a notícia de que o Ministério Público Federal em Goiás inclusive arquivou todos os procedimentos administrativos de questionamento acerca do valor dos honorários previdenciários tabelados pela OAB/GO, cuja postulação judicial não excederá os 50% sobre o benefício acumulado.

À guisa desta conclusão, mantenho meu posicionamento no sentido de que, tolher o exercício da profissão da recorrente é medida por demais onerosa, principalmente quando não demonstrada qualquer infração ética, até este momento processual.

Então, tendo em mira que para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, devem estar presentes os seus requisitos autorizadores,

2 *http://www.oabgo.org.br/oab/noticias/decisao/06-02-2013-mpf-reconhece-honorarios-da-advocacia-previdenciaria-da-tabela-da-oab-go/*

quais sejam, a existência da verossimilhança das alegações e da prova **inequívoca** do direito invocado, peço vênia para discordar do dirigente *a quo*.

Nada obstante a isso, e a fim de garantir a eficiência do resultado da demanda, resolvo o recurso em espeque nos seguintes termos:

CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para: ***i)*** declarar a eficácia das procurações conferidas à recorrente pelos idosos da comarca de Jaraguá; ***ii)*** permitir a expedição de alvará à parte, todavia, com permanência do depósito em Juízo do percentual de 50% a título de honorários advocatícios, os quais serão levantados com o advento da decisão do mérito definitivo dos autos originários; ***iii)*** permitir a cobrança dos honorários, nas causas previdenciárias, no valor que estipularem os contratantes; ***iv)*** manter a suspensão de todas as ações de execução em trâmite, ajuizadas pela agravante até o julgamento da ação; ***v)*** reiterar a comunicação à Comissão de Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Goiás, a fim de apurar as condutas da recorrente, exatamente por entender que cabe à OAB a fiscalização da conduta profissional de seus inscritos.

É como voto.

Goiânia, 20 de junho de 2017.

Desembargador **NORIVAL SANTOMÉ**
RELATOR

04

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 170205-80.2016.8.09.0000 (201691702056)

COMARCA DE JARAGUÁ

AGRAVANTE	SILVANA DE SOUSA ALVES
AGRAVADO	MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR	Desembargador **NORIVAL SANTOMÉ**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGADA EXORBITÂNCIA NA COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPEITO À AUTONOMIA DA VONTADE ENTRE OS CONTRATANTES. FISCALIZAÇÃO PELA OAB. TABELAMENTO DE HONORÁRIOS POR TERCEIROS. TEMERIDADE. 1. A antecipação dos efeitos da tutela constitui relevante medida à disposição do condutor do processo, para que propicie amparo jurisdicional, conferindo efetiva proteção ao bem jurídico em litígio, ainda que, em caráter provisório, antecipando os efeitos práticos do provimento definitivo. Todavia, para a sua concessão, devem estar presentes os seus requisitos autorizadores, quais sejam, a existência da verossimilhança das alegações e da prova inequívoca do direito invocado. 2. Não havendo prova da incapacidade, absoluta ou

relativa, dos idosos que contrataram serviços advocatícios com a agravante, pelo valor correspondente a 50% da verba previdenciária discutida nas ações que patrocina, deve-se primar pela autonomia da vontade e preservação do *pacta sunt servanda*. 3. Se abusos existem toca ao órgão de classe da categoria sua fiscalização, no caso, a OAB, que, por sua vez, já se posicionou pela ausência de afronta ao Código de Ética, a cobrança daquele percentual. 3. Tolher o exercício da profissão da recorrente é medida onerosa, principalmente quando não demonstrada qualquer infração ética, até o momento processual. 4. A fim de manter a eficiência do resultado da demanda, a reforma deve atingir somente parte da decisão atacada. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 170205-80, acordam os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 6ª Câmara Cível, a unanimidade em CONHECER E PROVER EM PARTE o agravo, nos termos do voto do Relator. Esteve presente para sustentação oral o Dr. Bruno Aurélio Rodrigues.

Presidiu a sessão a Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis.

Votaram com o relator a Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis e o Desembargador Jeová Sardinha de Moraes.

Esteve presente à sessão o ilustre Procurador de Justiça Dr. Wellington de oliveira Costa.

Goiânia, 20 de junho de 2017.

Desembargador NORIVAL SANTOMÉ

Relator